



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.220 - PB (2013/0161234-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI E
OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO *DE CUJUS*. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC.

2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Pelo princípio da *saisine*, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do *de cujus* implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.

4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário – espólio – responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC).

5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.

6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.220 - PB (2013/0161234-3)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI E
OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação (fls. 29/, e-STJ): execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB em face de Luiz Alves da Silva.

Decisão interlocutória (fls. 122, e-STJ): o Juízo de 1º grau, diante da notícia do falecimento do devedor (fl. 86, e-STJ), e da certidão que atesta a ausência de inventário aberto (fl. 120, e-STJ), suspendeu o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para habilitação dos sucessores.

Agravo de instrumento (fls. 149/153, e-STJ): negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIRO AINDA NÃO HABILITADO. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O falecimento do executado não pressupõe substituição processual imediata em relação aos herdeiros.

- A habilitação deve seguir o rito dos arts. 1.055 e seguintes, do Código de Processo Civil e só com o julgamento de procedência do incidente de habilitação é que os herdeiros adquirem a condição de substitutos processuais, diga-se, de partes no pólo passivo do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial (fls. 186/187 e 201/215, e-STJ): interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, em cujas razões alega violação dos arts. 986 e 1.060, ambos do CPC, e do art. 1.797 do CC-02, divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 1.797 do CC-02, bem como negativa de prestação jurisdicional.

Juízo prévio de admissibilidade (fls. 225/227, e-STJ): o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.220 - PB (2013/0161234-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI E
OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

I. Da delimitação da controvérsia – considerações iniciais

Inicialmente, cumpre esclarecer que a controvérsia apontada pelo recorrente diz respeito à possibilidade, na própria ação de execução, da sucessão processual do devedor falecido por seu espólio, representado este pelo administrador provisório, na ausência de inventariante compromissado.

Sucedee, entretanto, que a análise detida dos autos revela que o devedor faleceu em 16/11/2008, consoante atesta a certidão de óbito acostada à fl. 86 (e-STJ); portanto, muito antes da propositura desta ação de execução pelo recorrente, datada de 11/02/2011.

Assim, não é hipótese de sucessão processual, que ocorre apenas quando a parte morre no curso do processo, como prevê o art. 43 do CPC. Tampouco é hipótese de habilitação, de que cuida o art. 1.060 do CPC, haja vista se tratar de procedimento que, nos exatos termos do art. 1.055 do CPC, “tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de sucedee-lhe no processo”. Por conseguinte, também não é hipótese de suspensão do processo, com base no art. 265, I, do CPC.

Trata-se, em verdade, de manifesta ilegitimidade do *de cujus* para figurar como devedor na ação. No entanto, em situações como essa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do STJ é no sentido de que, observado o que dispõem os arts. 264 e 294 do CPC, a parte autora pode emendar a inicial, até a citação, com a correção do pólo passivo, em razão de não estar ainda estabilizada a ação (REsp 988.505/DF, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 05/08/2008; REsp 614.617/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe de 29/06/2009; REsp 674.215/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 20/11/2006), o que foi, inclusive, requerido nos autos.

Feitas essas observações, e considerando-se que, por óbvio, não houve a citação, a controvérsia passa a cingir-se na possibilidade de se corrigir o pólo passivo desta ação de execução, para fazer nele constar o espólio do falecido, representado pelo administrador provisório.

II. Da negativa de prestação jurisdicional – violação do art. 535, I e II, do CPC

A razão tecida no recurso especial acerca da suposta violação do art. 535, I e II, do CPC reside na alegação de que o Tribunal de origem incorreu em omissão quando “*decidiu pela impossibilidade de continuação da execução na pessoa do representante provisório do espólio, sem, entretanto, fazer constar do Acórdão qualquer justificativa para o entendimento adotado*” (fl. 205, e-STJ).

Da análise dos autos, todavia, constata-se que não existe qualquer omissão acerca da questão suscitada pelo recorrente. Isso porque o Tribunal de origem, embora partindo de premissa equivocada, como já explicitado, manifestou-se expressamente quanto à impossibilidade de alteração do pólo passivo, na própria ação de execução, ao fundamento de que o exequente não se enquadrava em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 1.060 do CPC, que autorizam a habilitação dos interessados nos autos da ação principal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

III. Da legitimidade passiva do espólio e da representação por administrador provisório – violação do art. 1.797 do CC-02 e do art. 986 do CPC

Pelo princípio da *saisine*, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do *de cujus* implica a imediata transferência da herança aos seus sucessores, evitando-se, com isso, que as relações jurídicas do falecido sofram solução de continuidade.

Noutras palavras, com a morte, a transmissão do patrimônio – que inclui todas as obrigações, dívidas e encargos do autor da herança – se dá, diretamente, do *de cujus* para os herdeiros, como um todo unitário (condomínio hereditário), e assim permanece, até a partilha, em situação de indivisibilidade, a que a lei atribui natureza de *bem imóvel* (art. 80, II, do CC-02). Consequentemente, enquanto não realizada a partilha, tal acervo hereditário – o espólio – responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC).

Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.

Nessa senda, a 3ª Turma do STJ, ao julgar hipótese semelhante a dos autos, decidiu que, enquanto não realizada a partilha, a ação deve ser ajuizada em face do espólio, representado pelo administrador provisório, na ausência de inventário aberto e, por conseguinte, de inventariante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromissado. Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;

II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, **o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;**

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;

IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil;

V - Recurso Especial provido.

(REsp 1.125.510/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe de 19/10/2011) (grifou-se)

Na mesma linha, cito este precedente, antigo, mas relevante para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde da questão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. CITAÇÃO.

O cônjuge supérstite de casamento, no regime de separação de bens, não é necessariamente o administrador provisório da herança, salvo se, de fato, estiver na posse da massa hereditária, hipótese em que representara o espólio, ativa e passivamente, até o compromisso do inventariante.

Ocorrendo o falecimento daquele que seria parte antes do ajuizamento da ação, o caso não é de suspensão do processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 4.386/MA, Rel. Min. Cláudio Santos, 3ª Turma, DJ de 29/10/1990)

Nesse contexto, está clara a legitimidade do espólio para figurar no pólo passivo da presente ação de execução, a qual poderia ser ajuizada pelo recorrente em face do autor da herança, acaso ele estivesse vivo.

À vista do exposto, configurada está a violação do art. 1.797 do CC-02 e do 986 do CPC, de modo que merece ser acolhido o requerimento feito pelo autor-recorrente (fls. 110/116, e-STJ), de correção do pólo passivo, para que nele conste ESPÓLIO DE LUIZ ALVES DA SILVA, representado por José Alves da Silva, filho do *de cujus*, ao que indica, administrador provisório da herança, até que seja firmado o termo de compromisso do inventariante.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a correção do pólo passivo, para nele constar ESPÓLIO DE LUIZ ALVES DA SILVA, representado por seu administrador provisório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0161234-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.386.220 / PB

Números Origem: 01520110008842001 1520110008842001

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.